



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 29 / 06	105
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001446/99-61
Recurso nº : 124.031
Acórdão nº : 201-77.863

Recorrente : COMÉRCIO DE VEÍCULOS FRANCISCO FREIRE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição ao PIS até fevereiro de 1996 era o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Precedentes no STJ.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Havendo decisão dispondo sobre a atualização monetária, esta deve ser observada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE VEÍCULOS FRANCISCO FREIRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONF. COM O ORIGINAL	
BRAS	16 11 04
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Jose Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM O ORIGINAL.
BRASÍLIA 16 / 11 / 04
<i>h</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001446/99-61
Recurso nº : 124.031
Acórdão nº : 201-77.863

Recorrente : COMÉRCIO DE VEÍCULOS FRANCISCO FREIRE LTDA.

RELATÓRIO

Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 382/402, contra o Acórdão nº 3.573, de 10/4/03, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 349/362, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 2/6, lavrado em 26/10/1999, relativo a fatos geradores que ocorreram entre novembro de 1988 e abril de 1999.

Do Termo de Constatação Fiscal de fls. 37/40 consta que a autuada obteve decisão judicial que lhe reconheceu o direito de compensar valores recolhidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com os índices que determina, mas que, ao fazer, a mesma considerou como vencimento sempre o sexto mês posterior, assim, a Fiscalização concluiu que no período de agosto de 1988 a junho de 1994 as bases de cálculo da contribuinte estavam em desacordo com a Lei Complementar nº 7/70.

Quanto aos demais períodos de apuração, informa a Fiscalização que constatou recolhimentos a menor, hipótese em que apenas aplicou a legislação de regência.

No período de dezembro de 1998 a abril de 1999, informa o fiscal autuante que a contribuinte deixou de recolher o PIS, informando em DCTF compensação com créditos anteriores. Como a Fiscalização entendeu que parte destes créditos era inexistente, cobrara também estas diferenças na presente exação.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 170/195, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"Preliminarmente que o Auto de Infração não descreveu circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador, criando uma presunção fiscal ensejando sua nulidade;

Que foi obtida tutela judicial pela interessada onde foi declarada a inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, que determinou que a impugnante fizesse os recolhimentos baseados na Lei Complementar nº 7, de 1970, ou seja, com conversão do imposto devido pelo 6º mês subsequente ao período de apuração, estando portanto, resguardada a impugnante neste aspecto."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento em parte para exonerar a parcela que fora exigida pela Fiscalização em decorrência da aplicação da LC nº 7/70, com as alterações da LC nº 17/73, relativamente à diferença entre o que a contribuinte havia recolhido nos moldes dos decretos-leis julgados inconstitucionais, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

h *sol*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/11/04
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001446/99-61
Recurso nº : 124.031
Acórdão nº : 201-77.863

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1988 a 31/12/1988, 01/05/1990 a 31/12/1990, 01/02/1991 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 30/04/1999

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

O pagamento das contribuições para o PIS sob as normas então vigentes extingue a obrigação tributária.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 25/5/2003, fl. 378, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/6/2003, onde, além de tecer comentários em torno da semestralidade da base de cálculo do PIS, insurge-se contra o depósito recursal e aduz ser cabível a atualização monetária da base de cálculo do PIS, instituída há mais de 29 anos, sem nunca ter sido atualizada.

Por fim, pede pela nulidade do auto de infração, bem assim que seja garantido o direito à compensação dos créditos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais.

À fl. 403 consta darf relativo ao depósito recursal, conforme esclarece o despacho de fl. 405.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 16 / 11 / 04
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001446/99-61
Recurso nº : 124.031
Acórdão nº : 201-77.863

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÉGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

No que diz respeito à semestralidade da base de cálculo do PIS, entendo que a mesma deve ser reconhecida, ao teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

É verdade que para muitos prevalece o entendimento de que este artigo fora revogado pela Lei nº 7.691/88, como aduz o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Entretanto, analisando a referida lei, temos:

"Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor:

(...)

III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

(...)

Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

(...)

III - contribuições para:

(...)

b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."

É de se verificar que em momento algum esta lei, como também as Leis nºs 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.065/95, trata da base de cálculo da contribuição em comento, mas tão-somente de prazos de recolhimento, conversões e atualizações monetárias.

Ademais, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, parágrafo primeiro:

[assinatura]

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN - FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILE 16 / 11 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001446/99-61
Recurso nº : 124.031
Acórdão nº : 201-77.863

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (grifei)

Logo, não vislumbrando na Lei nº 7.691, de 1988, bem assim em qualquer legislação superveniente, até a MP nº 1.212/95, quaisquer das situações grifadas acima, ousou discordar da douta Procuradoria.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao STJ, à pretexto de violação ao art. 535 do CPC,

examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. A incidência da correção monetária, segundo posição

jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

6. Recurso especial improvido." (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC N. 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ.

A 1ª Turma desta eg. Corte, no Recurso Especial nº 240.938/RS, publ. no DJ de 10/05/2000, reconheceu que no regime da LC 07/70, no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes.

Ressalvado o ponto de vista do relator, esta eg. Corte entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. E COM. O ORIGINAL
BRASILIA 16/11/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001446/99-61
Recurso nº : 124.031
Acórdão nº : 201-77.863

A via estreita do especial não é própria para se cogitar acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido.” (REsp nº 380.526/PR, DJ de 30/06/2003, pg. 183, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 7.691/88). DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...)

9. Embargos rejeitados.” (EDREsp nº 362.014/SC, DJ 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Em face do exposto, assiste razão à recorrente, quanto ao pleito de que a base de cálculo a ser observada deve ser aquela estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, porém, sem correção monetária entre o sexto mês e aquele do efetivo fato gerador, já que inexistente previsão legal para tal, devendo o PIS ser calculado mediante utilização da alíquota fixada pela Lei Complementar nº 17/73, observando-se, ainda, que o vencimento da contribuição rege-se pelos prazos estabelecidos na legislação vigente à época: Lei nº 8.850, de 1994, e Medida Provisória nº 812, de 1994, convalidada pela Lei nº 8.981, de 1995.

Quanto à atualização monetária dos créditos, deve-se observar o que a decisão judicial dispôs (fl. 198), ou seja:

“Para a perfeita atualização monetária do indébito, deve-se adotar os índices que também são adotados pelo próprio Fisco para atualização de seus créditos, isto é: ORTN – OTN – BTN até fevereiro/91; UFIR, a partir de janeiro/92, conforme Lei nº 8.381/91), bem como os índices de INPC-IBGE de março a dezembro/91 e IPC de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), cujos índices expurgados pelos planos governamentais já têm sido reiteradamente reconhecidos pela jurisprudência como devidos, sob pena de locupletar-se o fisco ilícitamente com a incompleta atualização do indébito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º TC
CONF. COM O ORIGINAL
BRASIL 16 / 11 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001446/99-61
Recurso nº : 124.031
Acórdão nº : 201-77.863

Por fim, quanto à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, o que devem ser objeto de expressa disposição nesta sentença, por força do art. 293 do Código de Processo Civil, são eles devidos, a teor do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95 (taxa Selic), a partir de 1º de janeiro de 1996)."

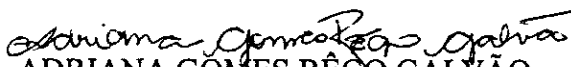
Assim, ao refazer os cálculos, deverá a unidade de origem considerar o disposto na decisão judicial, no tocante à atualização monetária e juros.

Entretanto, se mesmo considerando a semestralidade da base de cálculo do PIS no período até fevereiro de 1996 restar valores devidos e não recolhidos, deve-se manter a presente exação na parte correspondente a estes, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, tais como cobrados no lançamento de ofício.

Assim, em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário tão-somente para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, devendo os créditos relativos aos recolhimentos indevidos serem atualizados de acordo com a decisão judicial acima transcrita.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.


ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO 